

A audiência de custódia e sua implementação no Sistema Jurídico Brasileiro

Cleidson Pereira Lidorio^{1*}, Valdinéia Moretti Andrade²

¹Graduando do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - UniSL. E-mail: cleidson_cpl@hotmail.com.

²Professora Orientadora. Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - UniSL. Email: neia.gohan@hotmail.com.

*Autor correspondente: Cleidson Pereira Lidorio. Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná. Av. Engenheiro Manoel Barata, Bairro Aurélio Bernardes, Ji-Paraná-RO, Brasil. E-mail: cleidson_cpl@hotmail.com.

Resumo

As audiências de custódia são procedimentos que visam resguardar direitos fundamentais de qualquer pessoa presa, seja em flagrante ou em cumprimento de determinação judicial, além disso, foi instituída com o claro objetivo de reduzir os números de presos provisórios. Portanto, surgiram diversas discussões e críticas a audiência de custódia, no sentido de morosidade e gastos para sua implantação, além do questionamento da sua real necessidade e finalidade. Assim, o objetivo deste artigo foi pesquisar o conceito, a natureza jurídica da audiência de custódia e identificar sua contribuição para o ordenamento jurídico considerando artigos trazidos sobre a temática e julgamentos que formam a jurisprudência sobre o tema. A audiência de custódia constitui em um mecanismo fundamental de defesa e garantia dos direitos dos presos e o contato com o juiz logo após sua prisão apenas materializa previsões de tratados sobre direitos humanos que o Brasil é signatário.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Prisão. Provisórios.

Abstract

Custody hearings are procedures that aim to protect the fundamental rights of any person arrested, whether in flagrante delicto or in compliance with a court order. Therefore, several discussions and criticisms of the custody hearing are suggested, in the sense of delay and expenses for its implementation, in addition to the questioning of its real need and purpose. Thus, the objective of this article was to research its concept, the legal nature of the custody hearing and identify its contribution to the legal system considering articles brought on the subject and judgments that form the jurisprudence on the subject. The custody hearing constitutes a fundamental mechanism for defending and guaranteeing the rights of prisoners, and contact with the judge soon after their arrest only materializes provisions of human rights treaties to which Brazil is a signatory.

Keywords: Fundamental Rights. Prison. Provisional.

1. Introdução

O presente trabalho traz o estudo sobre a audiência de custódia e sua implantação no ordenamento jurídico deste instituto que veio para dar celeridade para a análise das prisões no país. Mesmo sendo um instituto muito importante para o ordenamento jurídico, só foi implantado no Brasil no final de 2015, através do Projeto Audiência de Custódia realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), juntamente com o Ministério da Justiça (MJ).

Depois de numerosos relatórios comprovando a situação do sistema penitenciário do Brasil, impactado, o CNJ e o MJ deram início, após diversos debates sobre

a realização e regulamentação, chegando assim na Resolução nº 213 de 2015 do Conselho Nacional de Justiça.

Esse procedimento visa à apresentação da pessoa presa em flagrante delito em um prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, para ser ouvido pelo Juiz e assim poder avaliar o caso e a necessidade de manter a pessoa encarcerada, se pode sair mediante pagamento de fiança, se cabe medida de caráter educativo, como monitoramento através de tornozeleira eletrônica, ou se deverá ser posto em liberdade, neste último caso, se não houver a prisão justificada.

Conforme os autores Aury Lopes Jr e Caio Paiva (2014, p.22):

O direito de defesa e do contraditório (incluindo o direito a audiência) são direitos fundamentais, cujo nível de observância reflete o avanço de um povo. Isso se mede não pelo arsenal tecnológico utilizado, mas sim pelo nível de respeito ao valor dignidade humana. E o nível de civilidade alcançado exige que o processo penal seja um instrumento legitimante do poder, dotado de garantias mínimas, necessário para chegar-se à pena. Nessa linha, é um equívoco suprimir-se o direito de ser ouvido por um juiz, substituindo-o por um monitor de computador. Novamente iremos mudar para que tudo continue como sempre esteve [...].

Diante disso a audiência de custódia garante à pessoa presa em flagrante delito, o direito de que seu caso passe, sem demorar, por uma nova análise por um juiz, o qual identificará se há legalidade ou não em sua prisão.

Como esse prazo para a apresentação ao juiz e excessivamente curto, não afasta a garantia do contato com preso, sendo assim fica evidente que a audiência de custódia há de ser vista como uma relevante possibilidade de diminuir ou até mesmo sanar, inúmeros casos em que a pessoa é mantida em cárcere indevidamente, também, podendo influenciar de forma direta na redução da superlotação nos presídios brasileiros.

Desta forma, os fundamentos e objetivos que culminaram no projeto da audiência de custódia são devidamente legais e decorre de tratados internacionais em que o Brasil é membro.

A finalidade da audiência de custódia é buscar a humanização do processo penal no Brasil e tem por característica não se tratar de um interrogatório. Este ponto é importante, pois ela não poderá ser imposta de forma

interrogatória, não podendo, portanto, discutir o mérito da prisão, sendo apenas uma forma de entrevista buscando saber se os direitos e garantias que o preso possui, foi obedecido, garantindo a legalidade da prisão.

2. Metodologia

Buscou-se alcançar os resultados pelo método da pesquisa bibliográfica através das informações obtidas em artigos científicos, na legislação e entendimentos doutrinários, objetivando conceituar, identificar a natureza jurídica e benefícios da audiência de custódia.

Por meio do método dedutivo, com a premissa de que a audiência de custódia é um mecanismo de garantia de direitos fundamentais e visa atender orientações de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário para demonstrar a sua importância no ordenamento jurídico brasileiro.

Dentre as fontes pesquisadas destaca-se a legislação brasileira vigente, resoluções, obras de doutrinadores sobre a temática e artigos científicos, além de buscas por pesquisas sobre o tema obtido no banco de dados do Google Acadêmico, excluindo-se artigos repetitivos e de fontes que não fossem científicas ou não confiáveis.

3. Desenvolvimento

3.1 A Audiência de custódia e o ordenamento jurídico brasileiro

Audiência de custódia pode ser entendida como a apresentação do preso à autoridade judiciária para que sejam assegurados seus direitos fundamentais, bem como os direitos inerentes ao ser humano.

Para o professor Guilherme Nucci (2016), a audiência de custódia é definida como a apresentação do flagranteado, no

prazo máximo de 24 horas, para que o magistrado possa, pessoalmente, analisar sobre a legalidade da prisão nos casos de não ter havido a revogação da prisão.

Para Aury Lopes Junior e Caio Paiva (2014, p.15), a audiência de custódia pode ser entendida nos seguintes termos:

Depreende-se dos textos dos pactos internacionais que a audiência de custódia consiste basicamente: “no direito de (todo) cidadão preso ser conduzido, sem demora, à presença de um juiz para que, nesta ocasião, (i) se faça cessar eventuais atos de maus tratos ou de tortura e, também, (ii) para que se promova um espaço democrático de discussão acerca da legalidade e da necessidade da prisão.

A Constituição Federal de 1988, traz em seu artigo 5º, diversos direitos fundamentais que devem ser observados na audiência de custódia. Veja-se: “III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

O Brasil tem o dever de combater a tortura e a Constituição Federal veda qualquer tratamento desumano e a prisão primeiramente deve ser legal, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIX, “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

O artigo 5º da Constituição Federal traz o rol de direitos fundamentais do cidadão e sua observância é primordial na audiência de custódia. Observa-se outros incisos de extrema importância para proteção dos direitos relacionados à pessoa sob a custódia do Estado.

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial. (BRASIL, 1988, p.11)

Questionou-se na implantação da audiência de custódia sobre a celeridade da justiça e também sobre a sua real necessidade e motivação. Nesse diapasão:

A medida é polêmica. De um lado, o CNJ sustenta que as audiências asseguram maior proteção aos direitos humanos, combatem a superlotação carcerária e dão celeridade aos procedimentos. Por outro lado, há críticas devido ao alto número de liberações de presos – quase 40% de todas as audiências resultam em concessão de liberdade com ou sem medidas cautelares diversas da prisão, ainda que as prisões tenham ocorrido em flagrante – e aos altos custos materiais e humanos necessários para a realização dos atos. Além disso, para autoridades policiais, a medida é fundamentada no argumento preconceituoso de que, como regra, os agentes policiais cometem abusos ao efetuar prisões. (SESTREM, 2021, p.3).

Nesse sentido:

As críticas mais severas a implementação das audiências de custódia giram acerca da sua conjunta criação como possível solução da superlotação dos presídios brasileiros, no entanto, sempre foi garantido que o indivíduo preso tivesse uma célere apresentação ao juízo competente, sob pena de relaxamento de prisão por excesso de prazo, além do acarretamento excessivo ao ordenamento penal pátrio, o qual já se preocupa diariamente com as diversas varas criminais abarrotadas de processos infundáveis e audiências,

levando a uma brusca mudança no seu dia a dia com a implantação de uma nova ocupação por parte do magistrado e de seus auxiliares. (NETO; GALVÃO, 2019, p.12)

A audiência de custódia visa garantir os direitos fundamentais do preso e sem dúvida reduzir o número de presos provisórios. A crítica em relação aos objetivos da audiência de custódia carece de fundamentação, pois para relaxamento dessas prisões ocorrem apenas no caso de haver os direitos fundamentais violados.

O sentimento de impunidade da população é o resultado de manipulações da mídia, pois os casos que realmente necessitam do encarceramento são aqueles que se tem decretadas as prisões cautelares, sendo, entretanto, estas medidas a “ultima ratio”, pois se outras medidas cautelares que sejam diversas da prisão forem suficientes, estas devem ser priorizadas e apenas em último caso deve ser preterida a prisão.

Observa-se uma carência e ineficiência do Estado em desenvolver políticas públicas e de fiscalizar as medidas cautelares diversas da prisão, a exemplo têm-se o monitoramento eletrônico com previsão expressa no artigo 319, IX do Código de Processo Penal, sendo que tal medida poderia reduzir os riscos de reiteração delitiva e a sociedade.

Ocorre que faltam equipamentos e o monitoramento é ineficaz, levando a medida ao descrédito e ressurgindo o clamor público pelo cerceamento de liberdades em massa, entretanto, não se devem violar os princípios constitucionais em razão da falência das políticas públicas de segurança pública.

A apresentação do preso no prazo de 24 horas, já ocorria no ordenamento jurídico, entretanto, essa apresentação ocorria ao

delegado de plantão, sendo que tal cargo possui natureza jurídica de autoridade de polícia judiciária.

O artigo 304 do Código de Processo Penal assim já menciona:

Art. 304. Apresentado o preso à **autoridade competente**, (grifo nosso) ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. (BRASIL, 1941, p.72).

Mas uma vez, a apresentação do preso à autoridade competente, o delegado, atendia a recomendação do Pacto San José da Costa Rica, entretanto, discutia-se a necessidade desta apresentação à um juiz imparcial.

A crítica à apresentação do preso apenas a autoridade policial se dá devido haver indícios, muitas vezes, de corporativismo e o sentimento de punir dessas autoridades policiais, muitas vezes, partes envolvidas nas investigações.

O Brasil é signatário do Pacto San José da Costa Rica desde 1992, com o decreto 678 de 06 de novembro de 1992. O referido pacto traz importante garantia no seu artigo 7º que diz:

5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua

prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-Partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa. (BRASIL, 1992, p.7)

De acordo com o texto, a apresentação poderia ocorrer ao juiz ou a outra autoridade autorizada a exercer este controle, sendo, portanto, atendida a recomendação no ordenamento jurídico brasileiro ao atribuir esta competência ao delegado.

Entretanto, esse entendimento não é pacífico, sendo arguido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux (2021, p. 29), no julgamento da medida cautelar aa Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 que:

No âmbito do ordenamento jurídico, havia três principais questões a serem solucionadas: (1) o descumprimento por mais de 20 anos de tratados internacionais ratificados pelo Brasil e incorporados ao ordenamento nacional, mediante assinatura pelo Executivo e ratificação pelo Legislativo, com valor de normas supralegais; (2) desconformidades no direito processual penal quanto à garantia do devido processo legal; e (3) a inobservância à determinação constitucional de uso excepcional da prisão. Sobre o primeiro ponto, tem-se que, a partir de 6 de julho de 1992, com a promulgação do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos “qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz” (artigo 9.3). Tal direito subjetivo da pessoa presa, correspondente a um dever do Estado, é reforçado novamente em 6 de novembro de 1992, com a promulgação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 7.5). Todavia, até a implantação da audiência de custódia, essa não era a realidade brasileira.

Nesse sentido se deu a implantação da audiência de custódia, em cumprir o estabelecido no Pacto San José da Costa Rica, reduzir o número de presos provisórios e garantir direitos fundamentais em relação às prisões arbitrárias.

3.2 A implantação da audiência de custódia

A audiência de custódia surgiu no Brasil no ano de 2015, no estado de São Paulo com o Provimento Conjunto 03/2015, na data de 22 de janeiro de 2015, sendo lançado o projeto pelo Conselho Nacional de Justiça em 06 de fevereiro de 2015, em parceria com o estado de São Paulo.

Entre as justificativas para adoção de tal procedimento, o preâmbulo do provimento traz a seguinte redação:

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário, em parceria com o Poder Executivo, vem adotando inúmeras providências na busca pelo equacionamento dos problemas sob os quais opera o sistema penitenciário do Estado;

CONSIDERANDO que os reflexos dessas providências não alcançam, de maneira a causar impacto determinante no funcionamento do sistema penitenciário, aqueles cuja permanência no cárcere se dá por força de prisão cautelar, e que representam parcela significativa do contingente dos estabelecimentos penais;

CONSIDERANDO, assim, a necessidade de implantar, em absoluta sinergia com recentes medidas do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério da Justiça, uma ferramenta para controle judicial mais eficaz da necessidade de manutenção da custódia cautelar;

CONSIDERANDO que o Brasil, no ano de 1992, ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (pacto de San Jose da Costa Rica) que, em seu artigo 7º, item 5, dispõe: “toda

pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais”;

CONSIDERANDO o Projeto de Lei nº 554/2001 do Senado Federal que altera o artigo 306, parágrafo 1º do Código de Processo Penal, para incorporar, na nossa legislação ordinária, a obrigatoriedade da apresentação da pessoa presa, no prazo de 24 horas, ao juiz que, em audiência de custódia, decidirá por manter a prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva, relaxá-la ou substituí-la por uma medida cautelar.

Observa-se que a primeira consideração trazida pelos desembargadores José Renato Nalini, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Hamilton Elliot Akel, Corregedor Geral da Justiça no provimento conjunto, se deu em razão dos problemas que agravam o sistema penitenciário demonstrando, claramente, que a medida visava o esvaziamento de presos provisórios no sistema.

Tratou o tema como uma ferramenta de controle sobre as prisões cautelares e justificou sua adoção através da ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecido como Pacto San José da Costa Rica.

O Pacto San José da Costa Rica sem dúvida é a fonte material do surgimento das audiências de custódias, pois no seu bojo no artigo 8º, traz a seguinte redação:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente

sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

É cediço que os referidos tratados ganharam força constitucional com a EC 45/2004, ao inserir ao rol de direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o inciso LXXIX, § 3º que diz:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, 1988, p.11).

Desde a implantação da audiência de custódia já foram realizadas quase um milhão de audiência em todo o país, este é o número estimado do Conselho Nacional de Justiça.

Veja-se:

O juiz analisa a prisão sob o **aspecto da legalidade e a regularidade do flagrante, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão**, de se aplicar alguma medida cautelar e qual seria cabível, ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. A análise avalia, ainda, eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades.

[...]

Desde fevereiro de 2015, foram realizadas **758 mil audiências de custódia em todo o país**, com o envolvimento de pelo menos **3 mil magistrados**, contribuindo para a redução de 10% na taxa de presos provisórios no país identificada pelo Executivo Federal no período. Com a pandemia de Covid-19, o Judiciário brasileiro está se adaptando para garantir a apresentação do preso a um juiz observando de forma conjunta regras de segurança sanitária e garantia de direitos da pessoa presa, o que incluiu a aprovação de normativa para a realização

do instituto por videoconferência. (AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, 2015, p.3).

As audiências de custódias tiveram questionada sua validade diante da Constituição Federal, sendo originada a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, onde o relator ministro Marco Aurélio Mello (2015), determinou, de forma cautelar, que os juízes e os tribunais do nosso país viessem a realizar, com prazo de até noventa dias, audiências de custódia, de maneira a viabilizar o comparecimento do preso diante da autoridade judiciária com prazo não excedente ao máximo de 24 horas, contados do momento da prisão.

Foi no bojo dessa ação que se reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” relativamente ao sistema penitenciário brasileiro e a audiência de custódia como política crucial para o enfrentamento dessa situação.

A Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) no intuito de trazer ainda maior transparência e garantia dos direitos da pessoa presa, inseriu em no ordenamento jurídico o artigo 3º-B e 3º-C no Código de Processo Penal, com a figura do Juiz das Garantias, embora esteja suspensa tal previsão por decisão do Supremo Tribunal Federal e será submetida a referendo do Plenário da corte.

O dispositivo legal traz a seguinte redação:

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.’

‘Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código. (BRASIL, 2019, p.3).

A alteração trazida pela Lei 13.964/2019, o juízo das garantias, embora sofra críticas em relação à sua implantação, em sua essência traz ainda maior transparência e imparcialidade ao sistema penal Brasileiro.

Entretanto, têm-se Projeto de Lei em sentido contrário, onde tende a restringe a audiência de custódia apenas à pessoa não reincidente ou com bons antecedentes.

Trata-se do Projeto apresentado pelo então senador Ângelo Coronel, do Partido Socialista Democrático da Bahia, visando tornar obrigatória a audiência de custódia apenas nos casos em que o acusado não tenha prévias condenações, ou ainda que seja portador de bons antecedentes, o projeto de lei tem o número 1.286/2022 e visa alterar o artigo 310 do Código de Processo Penal.

O autor do projeto apresentou a seguinte justificativa para a Lei:

Na justificativa do projeto, Coronel observa que a audiência de custódia é o mecanismo que, em tese, busca dar celeridade ao sistema de Justiça criminal, especialmente quanto à apreciação que os juízes devem fazer sobre a prisão em flagrante e a possibilidade de conceder ao preso os benefícios previstos no artigo 310 do Código de Processo Penal.

“Uma das finalidades da audiência de custódia é a verificação por parte do juiz de eventuais excessos na condução da prisão e maus tratos praticados pelos policiais. Ocorre que audiências de custódia tem se revelado patente mecanismo de desrespeito aos agentes da lei e proteção indevida de criminosos, na medida em que coloca em dúvida a atuação da força policial. É verdadeira negação da boa-fé dos agentes públicos, como se toda ação policial estivesse eivada de vícios ou excessos. Nesse sentido, a audiência de custódia acaba fragilizando a credibilidade de todo o sistema de justiça criminal, dando lugar à sensação de impunidade”, ressalta. (Projeto restringe audiência de custódia, 2022, p.2).

Trata-se ainda de um projeto de lei, entretanto, evidencia-se em um grande retrocesso caso venha se tornar lei, uma vez que irá privar grande parte dos presos provisórios do acesso, ainda que precário, de poder contatar com as autoridades judiciárias e assim ter seus direitos fundamentais resguardados.

4. Considerações Finais

A implantação das audiências de custódias gerou discussões sobre a morosidade para o sistema jurisdicional brasileiro e suas finalidades, julgando por vezes, que se trataria em uma medida apenas de esvaziamento do sistema penitenciário brasileiro.

A audiência de custódia pode ser entendida como um procedimento de manutenção de direitos fundamentais com base legal em tratados internacionais de direitos humanos e resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, ficou evidente a necessidade da audiência de custódia visando a garantia de direitos fundamentais do preso em flagrante ou por ordem judicial e a consequência

eficiência destas audiências sem causar prejuízos a aplicação da lei penal ou ao sistema judiciário.

5. Agradecimentos e fontes de financiamentos.

A pesquisa não obteve nenhum financiamento.

6. Declaração de conflitos de interesses.

Nada a declarar.

7. Referências

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMPLETA 6 ANOS COM REDUÇÃO DE 10% DE PRESOS PROVISÓRIOS.

Consultor Jurídico. ISSN 1809-2829. 24 de fevereiro de 2021. Acesso: 23 de ago. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Casa Civil. BRASÍLIA-DF.

Disponível:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso: 02 out. 2022.

_____. Decreto-lei 3689 de 03 de Outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Casa Civil. RIO DE JANEIRO-RJ. 1941.

Disponível:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/>. Acesso: 02 out. 2022.

_____. **Decreto Nº 592 de 06 de julho de 1992.** D.O.U. de 07 de julho de 1992, 8716 p. - “Pacto internacional sobre direitos civis e políticos”). Disponível:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decret/o/d0678.htm. Acesso: 22 out. 2022.

_____. Planalto. Casa Civil. **Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. BRASÍLIA- DF. 2019. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/>. Acesso: 02 out. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347**. DISTRITO FEDERAL Relator : Min. Marco Aurélio– Brasília: CNJ, 2022. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso: 30 set. 22.

LOPES JR, Aury.; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo a evolução civilizatória do processo penal. **In: Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 9, p. 154–174, 2014. Disponível: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/82>. Acesso: 22 out. 2022.

NETO, Abidias Castro de Moraes Neto. GALVÃO, Hudson Palhano de Oliveira. Audiência de custódia: críticas e impactos na segurança pública do estado de Rio Grande do Norte. **In: Repositório UFERSA**. Disponível: https://repositorio.ufersa.edu.br/bitstream/prefix/3457/2/AbidiasCMN_ART.pdf. Acesso: 01 de out. 2022.

NUCCI, Guilherme Souza. **Manual de Direito Processo Penal**. 12. Edição, Forense, Rio de Janeiro 2016.

PROJETO RESTRINGE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA A PESSOA NÃO REINCIDENTE OU COM BONS ANTECEDENTES. **In: AGÊNCIA SENADO**. BRASÍLIA-DF. 2022. Disponível: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/07/27/projeto-restringe-audiencia-de-custodia-a-pessoa-nao-reincidente-ou-com-bons-antecedentes#:~:text=Projeto%20apresentado%20pelo%20senador%20Angelo,Lei%203.689%2C%20de%201941>). Acesso: 02 out. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Provimento em Conjunto nº 003/2015**. Diretoria de Gestão de Conhecimento Judiciário. 2015. In: TJSP. Disponível: <https://www.tjsp.jus.br/Download/CanaisComunicacao/PlantaoJudiciario/Provimento-Conjunto-0003-2015.pdf>. Acesso: 04 de out.2022.

SESTREM, Gabriel. Audiência de custódia: medida para dar celeridade à justiça ou favorecer a impunidade? **In: Gazeta do Povo**. 2022. Disponível: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/audiencia-de-custodia-celeridade-justica-ou-impunidade/>. Acesso: 01 de out.2022.